



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ftr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . REQUERIMENTO DA ANAMATRA NO SENTIDO DE QUE ESTE CONSELHO REALIZE ESTUDOS E ADOTE MEDIDAS PARA QUE MAGISTRADOS DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO POSSAM USUFRUIR DE UMA ASSISTÊNCIA À SAÚDE ISONÔMICA EM TERMOS DE QUALIDADE E CUSTO. 1. Resta clara a isonomia de tratamento adotada por este Conselho em relação à assistência médica e odontológica prestada a magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais, no que diz respeito às questões orçamentárias, tendo em vista a unificação do valor agregado por beneficiário. 2. Quanto a se adotar, como quer a requerente, modelo único de prestação de serviços de assistência médica e odontológica em nível nacional, entende-se, diante das dificuldades apresentadas, sejam elas de caráter técnico-operacional, sejam elas decorrentes da assimétrica prestação dos serviços de saúde no país - de conhecimento notório -, pela inviabilidade de adoção de padrão ou modelo único. Pedido de providências improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da Petição n°. 76240/2013-0 (fls. 1/13 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

do Trabalho, "no sentido de que este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência isonômica em termos de qualidade e custo, e possam usufruir de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com vistas à viabilidade e conveniência de norma comum para regras que se apliquem a todos os órgãos e modalidades de assistência, desde que mais benéficas que as atualmente existentes nas unidades submetidas ao controle administrativo".

Sustenta, em síntese, que "se é de se esperar que em todo Poder Judiciário exista tratamento isonômico em questões concernentes aos aspectos orçamentários, nada mais justo de que no âmbito da Justiça do Trabalho haja tal paridade, ainda que resguardadas as peculiaridades de cada região e autonomia administrativa conferida a cada tribunal".

Defende "ser indispensável que a Justiça do Trabalho disponha de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com bases mais seguras e que garantam aos magistrados, servidores, pensionistas e seus dependentes, saúde e melhor qualidade de vida, afastando de vez os modelos de assistência deficientes, vulneráveis voltados apenas à doença e que geram instabilidade em seus beneficiários" e que "tal sistema tenha por norte o sistema mais benéfico existente, qual seja, o implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho".

A CFIN/CSJT apresentou a informação registrada sob n°. 272/2013, na seq. 31.

Por sua vez, a CGPES/CSJT apresentou o trabalho técnico de seq. 44, contendo parecer elaborado pela Seção de Normas e Orientações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Em razão do afastamento definitivo do Exm^o Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire, relator originário, o processo foi atribuído a mim, como relator, por sucessão, em 27/04/2016, sendo liberado para pauta em 10/05/2016 e incluído na sessão Plenária do dia 20/05/2016, sessão esta que foi cancelada por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho.

Neste mesmo dia 20, a ANAMATRA protocolizou os documentos de sequência 63 a 98.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do inciso II do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário "*expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*".

Assim, considerando que o objeto destes autos trata de pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência à saúde isonômica; ainda conforme artigo 71 do Regimento Interno do CSJT, **CONHEÇO** do pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

II - MÉRITO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da Petição n°. 76240/2013-0 (fls. 1/13 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *"no sentido de que este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência isonômica em termos de qualidade e custo, e possam usufruir de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com vistas à viabilidade e conveniência de norma comum para regras que se apliquem a todos os órgãos e modalidades de assistência, desde que mais benéficas que as atualmente existentes nas unidades submetidas ao controle administrativo"*.

Admito a juntada do estatuto social e termo de posse da ANAMATRA, protocolizado, em 30/05/2016, nos itens 100 e 101.

Decido.

Primeiramente, destaco a informação prestada pelo Coordenador de Orçamento e Finanças do CSJT (item 31), noticiando que *"os valores fixados por este Conselho para os Tribunais Regionais do Trabalho decorrem de acordo firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, e visa à unificação das quotas destinadas aos servidores, magistrados e dependentes legais, em todos os Tribunais, até o exercício de 2015, no valor de R\$ 212,00"*.

No aludido documento está dito, ainda, que *"este Conselho, seguindo o citado acordo, fixou o valor de R\$ 175,00 por beneficiário na proposta orçamentária dos Regionais para 2014, inexistindo, entretanto, normativos que unifiquem a modalidade de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

prestação da assistência médica e odontológica, no âmbito do Poder Judiciário".

Outrossim, este Colegiado, através de seu então Presidente, Ministro Barros Levenhagen, e por meio do ofício circular n°. 18/2014, datado de 23 de julho de 2014, encaminhou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho os referenciais monetários a serem adotados na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Consta no antedito ofício circular que *"em relação à assistência médica e odontológica, o acordo celebrado entre os Poderes Judiciário e Executivo para unificação do valor por beneficiário em 2015 garantiu, no próximo exercício, o valor per capita de R\$ 215,00, que representa em acréscimo de 22,8% em relação ao orçamento deste ano"*.

Ora, diante das informações acima consignadas, resta clara a postura adotada por este Conselho no sentido de buscar isonomia de tratamento em relação à assistência médica e odontológica prestada a magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais, no que diz respeito às questões orçamentárias, tendo em vista a unificação do valor por beneficiário. Ou seja, o valor atribuído a cada beneficiário, de qualquer região do país, é o mesmo.

Sendo assim, verifico que já existe, no âmbito deste Conselho, a busca por isonomia orçamentária pretendida pela requerente.

Explico de novo, para clareza do raciocínio que desenvolvo: a isonomia de tratamento, entendo, diz, sobretudo, com o montante de recursos destinado a cada magistrado (e a cada servidor) no orçamento, considerado o ano fiscal. A partir daí, eventuais diferenças havidas entre os diversos sistemas vigentes nos tribunais (diferenças dos sistemas Regionais entre si ou entre os Regionais e o TST) do país precisam ter sua causa identificada, a fim de que se verifique se elas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

se justificam ou não, ou se pode haver regulamentação unificada por este Conselho, observada, inclusive, a conveniência desta regulamentação, no aspecto técnico e na dimensão operacional.

Passo, então, à análise da conveniência de se adotar, como quer a requerente, modelo único de prestação de serviços de assistência médica e odontológica, *"e que tal sistema tenha por norte o sistema mais benéfico existente, qual seja, o implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho"*.

A tal propósito, a requerente aduz que, atualmente, a prestação da assistência à saúde de magistrados e servidores é desprovida de isonomia, uma vez que alguns Regionais possuem planos de autogestão, outros mantêm contrato com operadoras privadas de plano de saúde (observando a Lei n°. 8.666/1993), e um terceiro grupo promove o ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ou magistrado em plano livremente escolhido, o que é denominado de "auxílio-saúde".

Isto dito, transcrevo, aqui, a análise sobre o tema, constante da informação n°. 035/2015, prestada pela CGPES (seq. 44), com a qual concordo e que ora adoto como razões de decidir:

"Atualmente, a assistência à saúde dos magistrados da União encontra-se intrinsecamente ligada à dos servidores públicos federais, visto que a fundamentação legal para ambos decorre do disposto na Lei n°. 8.112/90.

(...)

Observa-se que a petição da ANAMATRA concentra-se na assistência indireta prestada pelos tribunais, havendo clara preferência pela modalidade da autogestão, à semelhança do que hoje é feito pelo TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

A esse respeito, cumpre informar que no ano de 2011, foi constituído um grupo de trabalho, formado por Diretores-Gerais de TRT's, que se propôs a estudar a viabilidade e as características da implantação de uma política nacional voltada à assistência à saúde dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, incluindo a análise da possível implantação de um Plano Nacional de Autogestão, conforme se pode verificar do estudo de fls. 596-618. A forma como o grupo de trabalho responsável pelo estudo concebeu um modelo de autogestão nacional seria por meio da criação de um Plano Nacional de Autogestão que, apesar de contar com uma coordenação central por parte do CSJT, seria, a rigor, a união de diversos planos de autogestão separados, gerenciados pelos TRT's, os quais manteriam considerável grau de autonomia.

(...)

Apesar de o relatório ser evidentemente favorável à implantação da autogestão nacional, algumas dificuldades foram constatadas.

A principal diz respeito à necessidade da utilização de recursos humanos e materiais dos órgãos para a implementação da estrutura de autogestão, recursos esses que deixariam de ser empregados em outras atividades dos tribunais mais diretamente relacionadas às suas finalidades institucionais.

A estrutura para o funcionamento de um plano nacional de autogestão demandaria verba orçamentária além daquela destinada à assistência à saúde, pois incluiria gastos com o pagamento de pessoal, material de consumo, investimentos necessários para seu funcionamento, como a aquisição de softwares específicos, além de serviços especializados de consultoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Outra dificuldade levantada pelo citado grupo de trabalho diz respeito à responsabilidade pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das entidades de autogestão. Esse desafio seria ainda maior em uma entidade de porte nacional, como o pretendido.

A essas dificuldades apontadas pelo grupo de trabalho podem ser acrescidas outras, como a inexistência atualmente de um sistema informatizado integrado de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho, que permita a interligação das informações pessoais e funcionais dos servidores entre os TRT's, de forma a possibilitar a utilização da assistência médica em qualquer localidade do território nacional.

Ressalte-se que se encontra em andamento a implantação em todos os TRT's do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, cedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante o Protocolo de Cooperação TSE n°. 2/2014. A documentação desses procedimentos, incluindo proposta de cronograma, encontra-se nos autos do Processo Administrativo n°. 502.295/2014-7. Todavia, a proposta de cronograma hoje existente tem estimativa de início de funcionamento efetivo do sistema em âmbito nacional apenas no ano de 2019.

Outra dificuldade percebida é que não há, atualmente, recursos humanos disponíveis no CSJT suficientes para desempenhar essas atividades. Segundo informações da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN), à fl. 619, há, atualmente, 121.084 beneficiários potenciais da assistência à saúde nos TRT's, incluindo servidores e dependentes. Ainda que se siga o modelo descentralizado proposto no relatório de 2011, a coordenação de informações necessárias para o funcionamento de um programa dessa proporção provavelmente demandaria força de trabalho, a ser estimada, a cargo do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Entretanto, atualmente este Conselho conta com diminuto quadro próprio, de apenas 44 servidores efetivos, criados pela Lei n.º 12.934/2013, todos da área de tecnologia da informação, com atuação exclusivamente no Pje. As demais atividades do CSJT contam com profissionais do quadro de pessoal do TST.

Como não há uma área do CSJT especificamente responsável pela gestão da assistência à saúde dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT é a unidade que cuida das questões relacionadas à matéria. Ocorre que esta unidade conta, hoje, com apenas treze servidores e uma colaboradora terceirizada, quantitativo esse que não teria condições de assumir o acréscimo de responsabilidades da magnitude da instituição de um programa nacional de assistência à saúde baseada na autogestão.

Contudo, o problema não se limita à falta de quantitativo de pessoal, mas, também, a ausência de servidores ocupantes de cargos especializados para desempenhar tais atividades.

A proposta apresentada pelo grupo de trabalho constituído pelos Diretores-Gerais em 2011 incluiu a instituição de entidades de autogestão pelos diversos TRT's. **Todavia, deve-se observar que, até o momento, sabe-se que apenas um reduzido número de TRT's conta com esse tipo de assistência à saúde por iniciativa própria e mantido até o presente momento (5ª e 8ª Regiões).**

Por outro lado, o TRT da 3ª Região relata, às fls. 378-381, que já teve experiência de entidade de autogestão, durante alguns anos. Todavia, decidiu por desconstituí-la, principalmente em razão de dificuldades enfrentadas na formação de uma rede hospitalar credenciada no interior do estado de Minas Gerais, o que pode ser também a realidade de outros estados, principalmente os mais longínquos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Acresce-se, ainda, que o TRT da 22ª Região, considerando suas pequenas dimensões, manifestou, à fl. 501, que não teria condições de instituir um plano de autogestão por seus próprios meios, o que também pode ser a realidade de outros TRT's, embora não tenham se manifestado expressamente.

Uma alternativa à proposta da autogestão nacional seria celebrar contrato com uma única operadora privada de plano de saúde, abrangendo toda a Justiça do Trabalho, conforme consta no §4º do art. 5º da minuta de Resolução apresentada pelo grupo de trabalho do CNJ, à fl. 578. Todavia, esta Coordenadoria não tem condições técnicas para se manifestar acerca das características de contrato unificado a nível nacional, sua viabilidade e economicidade. Esse estudo deve ser elaborado por profissionais qualificados e, como mencionado anteriormente, o CSJT não dispõe de tais profissionais. No entanto, em uma análise superficial, podem-se vislumbrar alguns entraves, como, por exemplo, a já dita inexistência de sistema unificado de informações funcionais no âmbito da Justiça do Trabalho, pois essa ausência tende a inviabilizar a gestão centralizada do contrato pela Operadora, de sorte que essa teria que arcar com o custo operacional de lidar com cada TRT de forma separada.

Ademais, não há como se garantir que uma única operadora de plano de saúde possua grau de qualidade satisfatório em todo o território nacional. Sabidamente, algumas operadoras fornecem serviços de melhor qualidade em algumas unidades da Federação que em outras. Essa realidade já foi detectada no relatório do grupo de trabalho dos TRT's em 2011, à fl. 615. Contratar uma única entidade pode acarretar na prestação de serviços de qualidade inferior a magistrados e servidores de alguns TRT's.

(...)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Retomo, a partir daqui.

Diante dos argumentos acima transcritos, a mim me parecem claras as dificuldades, de ordem orçamentária, material ou operacional, havidas para a criação de uma entidade de autogestão para a prestação da assistência à saúde dos magistrados de toda a Justiça do Trabalho (o que demandaria a destinação de recursos orçamentários específicos e vultosos); dificuldades estas que não encontram solução a curto prazo.

Nesse contexto, destaco a escassez de recursos orçamentários, bem como a escassez de recursos humanos e materiais para a consecução da aludida finalidade, pois, no caso desses dois últimos, os recursos materiais e humanos, eles deixariam de ser empregados nas finalidades institucionais dos Regionais - já de si profundamente comprometidas, mormente no primeiro grau -, para que se dedicassem ao estudo, aplicação e execução de plano de autogestão.

Não me passa despercebida, igualmente, a inexistência de sistema informatizado integrado de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, por óbvio, em razão das proporções continentais do nosso país, não poderia ser criado e implantado a curto prazo. Aliado a isso, resta patente a indisponibilidade de recursos humanos no CSJT, para desempenhar atividades necessárias à coordenação, execução e manutenção do plano.

Há mais, porém, sendo este o argumento que entendo ser o de maior relevância para a solução que proponho à causa: eventual criação de entidade nacional de autogestão poderia findar na má prestação da assistência à saúde dos magistrados e servidores em alguns Regionais, em razão das características particulares de cada um deles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Ainda sobre a matéria, veja-se a Nota Técnica n°. 01/CTOF/2012 do CNJ, que dispõe, *in verbis*:

“Tendo em vista tratar-se de assistência que beneficia pessoal pertencente a órgãos do mesmo Poder (magistrados e servidores) é de se esperar um tratamento equivalente em todos eles no que se refere aos aspectos orçamentários.

Quanto às modalidades de prestação da assistência, considerando a abertura existente na lei, não há que se padronizar. Cabe a cada órgão adotar a modalidade entendida como mais adequada entre as disponíveis, observadas as prescrições legais.

Não deve ocorrer o mesmo quanto ao aporte de recursos por parte da União para o custeio das despesas. O cálculo da dotação orçamentária anual tem por base os quantitativos de beneficiários e o valor per capita do benefício, parâmetros esses que necessitam ser apurados segundo os mesmos critérios.”

Não obstante ter a requerente citado a nota técnica acima imediatamente transcrita como fundamento de sua pretensão, penso, com todas as respeitadas e devidas vênias, que os termos da prefalada nota, ao contrário, militam em desfavor da pretensão manifestada na peça inaugural do procedimento.

Observe-se, pela transcrição, que o entendimento do CNJ (órgão de cúpula da administração da Justiça do país) é no sentido de **“quanto às modalidades de prestação da assistência, considerando a abertura existente na lei, não há que se padronizar”**, só devendo ocorrer a padronização **“quanto ao aporte de recursos por parte da União para o custeio das despesas”**, o que, como extensamente explicitado em linhas passadas, já está sendo levando a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Caminhando por outras searas, a mim me parece que a conveniência indica a possibilidade de certa liberalidade na ação dos regionais, de modo a que cada um possa encontrar a melhor alternativa no seu respectivo âmbito, e não um padrão de regulamentação que retire a autonomia local, desconsideradas as particularidades tópicas e a realidade dos serviços de saúde de cada unidade da federação. Por isso, é até compreensível e normal, no meu ponto de vista, que o tribunal eleja, segundo as suas circunstâncias, o melhor modelo, seja a autogestão, a coparticipação, a contratação de operadoras privadas de plano de saúde (observando a Lei n°. 8.666/1993) ou o ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ou magistrado em plano livremente escolhido, o cognominado "auxílio-saúde".

Relativamente às informações constantes no documento juntado no item 56, não me passa despercebida a possibilidade de que haja, pelo menos em primeiro momento, assimetria entre os valores *per capita* repassados pelos Tribunais Regionais aos seus servidores em comparação com os do Tribunal Superior do Trabalho. E parece que aqui está o nó górdio deste procedimento. É que haveria uma desigualdade entre aquilo que os tribunais recebem *per capita* para os seus magistrados (e servidores) e aquilo que o TST recebe para o mesmo fim.

Todavia, cumpre destacar que, conforme preceituam o inciso I do artigo 96, o art. 99 e seus parágrafos e art. 168 da Constituição Federal de 1988, os tribunais têm autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Dessa forma, observo que uma parte dessa assimetria decorre estritamente do remanejamento orçamentário, em razão das particularidades, próprias da unidade, em face da autonomia do órgão, o que é um bem.

Ademais, o âmbito de atuação do CSJT, de acordo com o artigo 1° de seu Regimento Interno, restringe-se à Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

de primeiro e segundo graus; logo, é despicienda eventual comparação levada a efeito em face do C. TST, uma vez que este d. Conselho não pode normatizar tendo em vista o órgão de cúpula do judiciário trabalhista da União.

Restaria, a ser dilucidada, a seguinte questão: mas o Conselho não poderia impor-se - e parece ser esta a intenção última da instituição requerente - o compromisso de dar aos magistrados dos tribunais regionais o mesmo tratamento que o TST dá aos seus magistrados? Eis o que penso sobre isso: como política institucional, a resposta, a meu sentir, é claramente positiva, mas não vislumbro como se adotar tal política mediante regulamentação que parta deste Conselho, o qual se encontra, como é sabido, tendo em mira o organograma administrativo-institucional da Justiça do Trabalho nacional, abaixo do órgão judicial de cúpula, o TST, sendo certo, como é, que o chefe do Tribunal Superior é precisamente aquela autoridade que negocia com o Poder Executivo o orçamento para fazer face aos custos dos programas envolvidos no debate.

No mais, os documentos juntados pela requerente nos itens 63 a 98, que sobrevieram à primeira sessão designada e quando este voto já estava pronto, em nada mudam o entendimento aqui desenvolvido, uma vez que apenas demonstram a maneira como se dá a prestação da assistência à saúde em cada Regional, premissa essa - a diferença de tratamento - conhecida e agora tida por plenamente justificável.

Por fim, pondero que se a assimetria que a requerente eventualmente enxergue entre os modelos e custos dos programas adotados pelos Regionais e pelo TST fere o princípio da igualdade, de marcante raiz constitucional, o caso precisaria ser resolvido no âmbito do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o único órgão da estrutura administrativa da Justiça do País que poderia adotar medidas, estabelecer regulamentações e traçar ações, impondo sua observância ao TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000

Sendo assim, diante de todo o exposto, **julgo improcedente** o presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

Brasília, 19 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4403-36.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2016, **sendo considerado publicado em 05/09/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Setembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária